



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 309-20.2012.6.21.0030  
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO  
RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
RECORRIDO: SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES

---

Recurso. Propaganda eleitoral na internet. Eleições 2012.  
Procedência da representação no juízo originário. Determinação judicial para suspender o conteúdo constante do "blog".  
Inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por força do art. 257 do Código Eleitoral.  
Postagem de fotos e de mensagens de conteúdo pejorativo a candidato em "blog" de autoria desconhecida. Consabido que a crítica, ainda que ácida, faz parte do debate político. Não se pretende impedir a salutar confrontação de ideias e de projetos políticos. Porém, seu conteúdo apresenta matéria ofensiva, que buscou denegrir a imagem de candidato com práticas nada republicanas.  
Ainda que parte do "blog", pudesse ser mantido, por não conter material ofensivo, e, em homenagem ao direito de livre manifestação do pensamento, o reiterado anonimato sob o qual milita o seu autor impõe a suspensão de todo o conteúdo.  
Provimento negado.

## A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso para manter a sentença de procedência que determinou a suspensão do "blog".

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desa. Elaine Harzheim Macedo - presidente -, Desa. Fabianne Breton Baisch, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



Assinado digitalmente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 18/06/2013 - 15:27  
Por: JORGE ALBERTO ZUGNO  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave de autenticação: 51c0.a6a0.1fbf.6fed.0900.0022

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 18 de junho de 2013.

DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 309-20.2012.6.21.0030  
PROCEDÊNCIA: SANTANA DO LIVRAMENTO  
RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
RECORRIDO: SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES  
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
SESSÃO DE 18-06-2013

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra sentença do Juízo da 30ª ZE que julgou procedente a representação formulada por SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES contra o *blog* identificado como FAKA NA KAVEIRA 2, ao efeito de suspendê-lo, sob pena de ser aplicada multa por crime de desobediência, sendo determinado à recorrente que informasse a autoria do aludido *blog*.

Em suas razões, a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. requer a concessão de efeito suspensivo à decisão prolatada. Afirma inexistir qualquer conteúdo ofensivo em desfavor do candidato recorrido, e que as matérias postadas são meramente informativas e jornalísticas, devendo prevalecer o exercício da liberdade de manifestação de pensamento resguardado no art. 220 da CF/88. Alega ser imprescindível a indicação precisa das URL'S (*Uniform Resource Locator*) que deverão ser excluídas, não bastando a indicação da URL do *blog* em si (fls. 98-113). Assevera que a individualização do conteúdo é essencial diante da existência de bilhões de páginas ativas na *web*. Por fim, aduz não serem exigíveis, para abertura de uma conta, os dados pessoais do usuário, e que a identificação se dá pelo IP (*Internet Protocol*), sendo necessário oficial ao provedor de acesso, já que apenas este é que detém as informações pessoais, viabilizando a identificação requerida.

Apresentadas as contrarrazões por curadora especial do autor do *blog*, já que sua identidade é desconhecida. Alega ilegitimidade da Google para figurar no polo passivo, cabendo à empresa identificar o IP do autor do *blog*, verdadeiro demandado, a quem cabe defender-se (fls. 117-20). Nesta instância, o procurador regional eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 123-5v).



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

**VOTO**

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 04 de outubro (fl. 96), e o recurso interposto em 05 de outubro (fl. 98) - vale dizer, dentro do prazo legal de 24 horas.

Inviável a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por força do art. 257 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 257. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo.

Alega a recorrente ser imprescindível a indicação precisa da URL - sigla que denomina o endereço de *internet* que aparece na barra do navegador - das páginas a serem removidas, haja vista entender desnecessária a remoção de todo o conteúdo do *blog*, pois a maior parte do que postado não fere os direitos de personalidade do candidato recorrido, quando sopesados frente aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Impõe-se esclarecer que os documentos que acompanham a inicial revelam ter havido postagem de fotos e de mensagens de conteúdo pejorativo ao candidato a prefeito Solimar Charopen Gonçalves. Consabido que a crítica, ainda que ácida, faz parte do debate político. Não se pretende aqui impedir a salutar confrontação de ideias e de projetos políticos, pois tal cenário inexistiu no *blog*, de autoria desconhecida, cujo conteúdo apresenta matéria ofensiva, buscando denegrir a imagem de candidato com práticas nada republicanas.

Ressalta-se que o art. 57-D da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 21 da Resolução TSE n. 23.370/2011, resguarda aos usuários da *internet* a livre expressão de pensamento, vedando, literalmente, o anonimato. Aludida regra vai ao encontro da própria Carta Magna, art. 5º, IV, quando diz: *é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*.

No ponto, cabe transcrever, por oportuno, trecho do parecer ministerial:

Assim, ainda que parte do blog pudesse ser mantida por não conter material ofensivo e em homenagem ao direito de livre manifestação do pensamento, o reiterado anonimato sob o qual milita o seu autor impõe que tal pedido não seja confortado, até mesmo porque não fica claro a quem caberia a seleção do material a ser excluído: se a representante, se ao juízo, ou ao google.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Também não socorre a empresa recorrente a sua tese delineada, de ser inviável fornecer dados do IP (*Internet Protocol*), diante da ausência de ordem judicial para tanto. O comando judicial encontra-se na fl. 67 dos autos, e a intimação da empresa, à fl. 70.

Deste modo, adequada a decisão de primeiro grau, devendo ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.

**DECISÃO**

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.